



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 449/18

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
-----------------------------------------------------	--------------------------------------------	---------------------------------------------

Datas e Prazos:

Data Recebida:	10	12	18
Data para emitir parecer:	18	12	18

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art. 138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a alterar a data de vencimento do ISSQN referente à competência de julho de 2018, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Dutra, 18/12/2018.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC nº 449/2018 que Autoriza o Poder Executivo a alterar a data de vencimento do ISSQN referente à competência de julho de 2018, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 10/12//2018, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Luiz Cláudio Carvalho de Souza, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Segundo a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, o objetivo do presente projeto é conceder nova data de vencimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), devido a problemas de integração entre os sistemas da empresa Betha Sistemas e Caixa Econômica Federal, impossibilitando o pagamento dos boletos, pois estes não estavam registrados.

Assim, para que os problemas técnicos ocorridos com a empresa Betha não prejudiquem os contribuintes, que não deram causa ao erro supramencionado, evitando assim a cobrança indevida de juros e multas, faz-se necessária a alteração requerida no projeto.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88.<sup>1</sup>

Constata-se ainda que o presente Projeto de Lei, embora trate de tributo, não deve respeitar o princípio da anterioridade, pois apenas altera a data da cobrança.

Neste sentido é a Sumula Vinculante nº 50: *“Norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. está devidamente instruído com o impacto financeiro, bem como com a declaração do ordenador de despesas.”*

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a alterar a data de vencimento de obrigação tributária.

Diante do exposto, verifica-se que não há a violação de qualquer regra

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação.

\_\_\_\_\_  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº0449/2018.

\_\_\_\_\_  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 18 de dezembro de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei Complementar nº449/2018.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2018,

\_\_\_\_\_  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
**Thiago Machado**  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
**Luis Antônio Dutra**  
Membro